



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3227-5564 – 3235-1741 – ramal 2003

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 18/2013, DE 23 DE MAIO DE 2013

Altera e substitui a Resolução CS 08/2012, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando as decisões do Conselho Superior em sua 24ª reunião ordinária, realizada em 20.05.2013, considerando ainda:

- I. o que dispõe a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- III. o que dispõem os art. 5º e 6º do Decreto Lei 7.806, de 17 de setembro de 2012;
- IV. o que dispõe a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE);

RESOLVE homologar a presente Resolução.

Art. 1º A aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§1º Não serão aceitos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§2º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes, substitutos ou temporários.

Art. 2º O requerente deverá encaminhar ao setor de Gestão de Pessoas do Campus ou Reitoria, no caso de técnico-administrativo, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, no caso de docente, o requerimento para aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do atestado de conclusão do curso, expedido e firmado pelo chefe do departamento responsável pelo curso; ou
- II. a ata de defesa no caso de títulos *stricto sensu*; e
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso.

Parágrafo único. A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes nesta Resolução poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura de servidor do protocolo, devidamente carimbada.

Art. 4º No caso de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, o processo deverá também ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do diploma de pós-graduação, frente e verso;
- II. cópia da tradução juramentada do diploma ou do atestado a ser reconhecido;
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
- IV. cópia da tradução juramentada do histórico escolar;
- V. cópia em mídia da dissertação ou tese.

§1º O processo somente poderá ser iniciado quando a autenticidade do diploma e do histórico escolar forem atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§2º A cópia do diploma que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituída, provisoriamente, pelo atestado equivalente e o histórico, ambos com tradução juramentada, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de abertura do processo.

- I. O atestado equivalente ao diploma e o histórico deverão ser acompanhados da tradução juramentada e só serão aceitos para iniciar o processo se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.
- II. A prorrogação do prazo de que trata o §2º poderá ser concedida uma única vez, por igual período, mediante solicitação por escrito do interessado.

Art. 5º Após análise e parecer da CPPD, no caso de docente, ou Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, no caso de técnico-administrativo, o processo deverá ser encaminhado ao setor responsável de pessoal para as providências necessárias.

Art. 6º O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 2 (dois) anos, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos *campi* ou da Reitoria do Ifes.

§1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, providenciar:

I. cópia autenticada do diploma, nos casos de diplomas expedidos por instituições de ensino superior nacionais;

II. cópia autenticada do diploma contendo o reconhecimento nacional e o registro do título, conforme preconiza a LDB, e apresentá-lo à CPPD ou à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

§2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da CPPD, para os docentes, ou do Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, para os técnicos-administrativos, o prazo de reconhecimento poderá ser renovado por mais dois anos.

§3º O prazo máximo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução é de 4 (quatro) anos.

Art. 7º Os prazos a que se referem o §2º do Art. 4º e o Art. 6º serão controlados pelo Setor de Gestão de Pessoas de cada Campus, com envio de relatório periódico à DGP para acompanhamento.

Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à DGP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CS nº 08/2013.

§1º Os servidores com processos abertos com base em resoluções anteriores deverão solicitar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o ajuste de seus processos de acordo com as instruções dessa resolução, por meio de requerimento ao setor de gestão de pessoas dos *campi* ou da Reitoria do Ifes.

§2º Para os processos abertos com base nas resoluções anteriores, a data inicial de contagem dos prazos, referidos no § 2º do Art. 4º e/ou no Art. 6º, será a partir da publicação desta resolução.

Denio Rebello Arantes
Presidente do Conselho Superior
Ifes